

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	32
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	43
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	49
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	51

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 29 de agosto de 2025
Publicação: Segunda-feira, 01 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010542/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025 SEMA/PMT

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

DENUNCIANTE: MYRIAN GRACIELLA ROSA DOS SANTOS ALFA SINALIZACAO

ADVOGADA DO DENUNCIANTE: MARIA VITÓRIA CARVALHO DE SOUSA OAB/PI Nº 23.110 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

DENUNCIADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COÊLHO - SECRETÁRIO

ALEXANDRE DUMAS DE CASTRO MOURA - COORDENADOR DE COMPRAS PÚBLICAS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 286/2025 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa MYRIAN GRACIELLA ROSA DOS SANTOS ALFA SINALIZAÇÃO, em face da Secretaria Municipal de Administração de Teresina, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de implantação e manutenção de sinalização viária no Município de Teresina/PI.

São apontadas, em síntese, as seguintes irregularidades (peça 1):

- 1 - Ausência de exigência de qualificação técnica em serviços sema-fóricos;
- 2 - Falta de parcelamento adequado do objeto;
- 3 - Afastamento indevido do tratamento diferenciado às ME/EPP;
- 4 - Prazo exíguo para envio da documentação de habilitação.

Ao final, requer seja concedida medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 até o julgamento do mérito da presente representação, sob pena

de multa por descumprimento . Requer, ainda, que sejam citados os responsáveis para apresentação de defesa e a total procedência da presente representação, determinando a anulação em definitivo Concorrência Eletrônica nº 90002/2025.

É o bastante a relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa à suspensão de futuro processo licitatório para registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de implantação e manutenção de sinalização viária no Município de Teresina/PI. O orçamento estimado global divulgado é de R\$ 27.091.585,46, estruturado em dois lotes e a sessão de abertura está marcada para ocorrer em 02-09-2025, às 09:00.

O denunciante sustenta que o edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 contém vícios graves que comprometem a legalidade e a competitividade do certame. Em síntese, aponta:

- **ausência de exigência de qualificação técnica específica** para serviços de sinalização semafórica, atividade de alta complexidade;
- **aglutinamento indevido** dos serviços de sinalização horizontal, vertical e semafórica em apenas dois lotes, sem justificativa técnica para a não divisão, o que restringe a competitividade;
- **afastamento injustificado do tratamento diferenciado às ME/EPP**, contrariando a legislação;
- **fixação de prazo exíguo** (apenas duas horas, prorrogáveis por mais duas) para apresentação de documentos de habilitação, dificultando a ampla participação.

Alega ainda que, diante da proximidade da sessão de julgamento, há risco de consolidação dos efeitos do edital viciado, com prejuízos ao erário e à segurança do trânsito municipal, motivo pelo qual requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Assim, aponta uma variedade de falhas, como as acima relatadas, com intuito de pleitear a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão do processo licitatório, com aplicação de multa por descumprimento da decisão.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente voca-

cionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 – Regimento Interno, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Pois bem. Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento. Isso porque, embora os pontos levantados pelo denunciante mereçam análise, podem existir fundamentos plausíveis de defesa que possam alterar a compreensão inicial.

No presente caso, em relação ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), resta difícil a sua constatação, principalmente porque, em análise perfunctória, verifica-se que muito do que se aponta como irregular, constitui-se ato discricionário do gestor, não competindo aos órgãos de controle, segundo entendido, adentrar ao seu mérito nesse momento.

Explico.

O denunciante sustenta que o edital não exige experiência específica em sinalização semafórica. Contudo, observa-se que o Projeto Básico prevê a exigência de engenheiro civil com CAT em serviços de sinalização e inscrição no CREA. A Administração poderá esclarecer se tal exigência já é suficiente para abarcar as atividades de semáforos ou se, na prática, o mercado especializado em sinalização viária normalmente concentra todas as modalidades (horizontal, vertical e semafórica) em um mesmo ramo empresarial. Assim, é relevante oportunizar ao gestor a explicação sobre a adequação técnica da exigência adotada.

Ademais, cumpre-se destacar que certas comprovações de qualificação técnica podem ser exigidas mediante a designação de responsável técnico ou apresentação de atestados compatíveis no momento da assinatura do contrato. Assim, não se pode, neste momento, concluir pela irregularidade flagrante apontada, uma vez que o gestor poderá justificar que os requisitos necessários à adequada execução dos serviços semafóricos serão oportunamente verificados antes do início da execução.

Quanto à alegação de que a aglutinação dos três tipos de sinalização em dois lotes restringe a competição, entendo importante ouvir o gestor para justificar se a execução integrada traz ganhos técnicos e operacionais que superam o fracionamento por especialidade, já que pode indicar racionalidade administrativa e maior eficiência na execução.

Quanto ao afastamento indevido do tratamento diferenciado as ME/EPP, tem-se que a administração justifica que não será concedido o tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte e figuras equiparadas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, em razão da incidência, no caso, do art. 4º, § 1º da Lei nº 14.133, de 2021.

Por derradeiro, quanto ao prazo para envio de documento de habilitação, esse prazo está em consonância com as regras do Sistema de Compras Eletrônicas, que usualmente prevê janelas curtas, podendo ser prorrogadas. Ademais, a maior parte da documentação é apresentada por meio eletrônico e já se encontra disponível em cadastros. Ainda, tem-se que o prazo começa a ser contado após a solicitação do licitante.

Concluindo, é de se reconhecer, como de fato reconheço, que não é possível afirmar, de maneira incontestada, em análise preliminar, que as particularidades mencionadas na denúncia restringem a participação dos interessados. Mormente diante das evidentes complexidade e importância da matéria aqui tratada, restando mais prudente decidir somente após a oitiva dos responsáveis, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis, Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho – Secretário e Sr. Alexandre Dumas de Castro Moura - Coordenador de Compras Públicas, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado, do Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coêlho – Secretário e Sr. Alexandre Dumas de Castro Moura - Coordenador de Compras Públicas, para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da data da juntada do instrumento de citação expedida por oficial designado pelo Tribunal, se manifestarem quanto à presente Denúncia, apresentando a documentação que entenderem necessária, tudo com fundamento no arts. 455 e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 008/2025 (PROC. ADM. Nº 00114.000011/2025-79) - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

DENUNCIANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO

DENUNCIADO: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – SECRETÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: JULIO DE SOUSA COMPARINI, OAB/SP Nº 297.284 E GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, OAB/SP Nº 305.149, PROCURAÇÃO À PEÇA 6.

DECISÃO Nº 222/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia c/c Pedido de Cautelar apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 59.940.957/0001-60, com sede na Rua Marquês de Itu, 70, 3º Andar, Vila Buarque, São Paulo, SP, CEP 01223-903, tratando de irregularidades no Edital da Concorrência Nº 8/2025 (processo administrativo Nº 00114.000011/2025-79) de responsabilidade da Secretaria Estadual de Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, o qual tem como objetivo a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia para implantação do Sistema de Adutor 2ª Etapa, nos municípios de Alegrete e Belém do Piauí com valor estimado de R\$ 2.709.380,49.

Ao final, o denunciante requereu (Peça 01, fls. 09):

- a) suspensão cautelar do credenciamento, com fundamento no exposto acima;
- b) Seja julgada procedente a presente denúncia para que se anule o edital em questão.

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art. 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Este processo trata de Denúncia c/c com Medida Cautelar Concorrência Nº 8/2025 (processo administrativo Nº 00114.000011/2025-79), relativo à contratação de empresa especializada para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia para implantação do Sistema de Adutor 2ª Etapa, nos municípios de

Alegrete e Belém do Piauí, realizado pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Piauí com valor estimado de R\$ 2.709.380,49.

O cerne do fundamento aduzido pelo denunciante encontra-se na “elaboração de projetos básico e executivo”, que, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133/21, são ditos como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Nesse sentido, acrescenta o denunciante que o critério de julgamento de menor preço global adotado na Concorrência nº 008/2025 contraria o art. 37, §2º, da Lei de Licitações, visto que, neste dispositivo, é estabelecido que para o referido tipo de contratação, cujo valor estimado da contratação é superior a R\$ 376.353,48 (em valor atualizado), o julgamento será por: I - melhor técnica; ou II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. Dessa forma, observa o denunciante que a determinação do texto normativo não deixa margem para exercício de discricionariedade (que justifique a escolha pelo critério “menor preço”).

Por fim, requer o denunciante a suspensão cautelar do certamente licitatório.

2.1 Da análise do Relator

Ao examinar os argumentos trazidos, inclusive o edital inserido no Sistema Licitações WEB, observou-se que o edital constante na denúncia à peça 2 foi retificado, alterando, como por exemplo, o orçamento do valor de contratação, pois, no edital acostado aos autos da denúncia, o valor de contratação tinha caráter sigiloso; já o novo edital, o valor da contratação foi estimado em R\$ 2.709.380,49.

Ademais, nos termos do art. 6º, XVIII, de Lei 14.133/2021, os serviços relativos a projetos básicos e projetos executivos são apresentados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos; grifo nosso.

Além disso, a Lei 14.133/2021, no seu art. 37, §2º, quanto ao critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, diz que deverá ser realizado, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 376.353,48 (em valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024), determinando que o julgamento será por:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

(...)

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00¹ (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Em análise ao anexo V – Proposta de preços da Concorrência denunciada – inserido no sistema Licitação Web, verifica-se o que segue:



Ademais, no Termo de Referência, também consta que o regime de execução será Preço Global.

1 valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm#anexo – acessado em 28/08/2025

que exige a aferição da técnica. Acórdão 2381/2024-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA
Diretoria da Unidade de Engenharia – DUE

REUNIÃO DE PARTIDA – Reunião com as partes envolvidas, CONTRATADA, SEINFRA e contratados, onde se define todos os detalhes do plano de trabalho e dá-se o “start up” da execução dos serviços.

SERVIÇOS SIMILARES OU CORRELATOS – Projetos elaborados anteriormente com o mesmo grau de dificuldade e controle dos processos neste Termo de Referência.

SEINFRA – Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – Empresa pública vinculada ao Governo do Piauí, com sede no Centro Administrativo, Bloco G – 1º Andar – Av. Pedro Freitas – S/N – Teresina-PI, em cuja jurisdição territorial se realizará os fornecimentos objeto deste Termo de Referência.

SEINFRA – Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí
Localizada no município de Teresina/PI no seguinte endereço:
Av. Pedro Freitas, S/N, Bairro São Pedro
CEP: 64018-000 – Teresina/PI
Fone: (88) 3216-8400
E-mail: seinfra@seinfra.pi.gov.br, licitacao@seinfra.pi.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA– Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos.

3 FORMA DE REALIZAÇÃO, MODO DE DISPUTA, REGIME DE EXECUÇÃO, VALOR ESTIMADO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

- 3.1 **Forma de Realização:** Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Forma Presencial
- 3.2 **Regime de Execução:** Empreitada por Preço Global
- 3.3 **Valor estimado:** Público.
- 3.4 **Critério de Julgamento:** Menor Preço

A partir do exposto acima, é possível confirmar que os fatos denunciados se mostram evidenciados, ante ao descumprimento da Lei nº 14.133/2021 dos art. 6, XVIII, e art. 37, §2º, visto que não se observa no edital que o julgamento será melhor técnica ou técnica e preço.

Ressalte-se que o Tribunal de Conta da União - TCU, em sua jurisprudência, traz:

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas “a”, “d” e “h” da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade

Além disso, em exame ao referido Edital, constata-se a possibilidade de inversão de fases da licitação, de acordo com item 4.3 do Edital, conforme segue:

4.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 9.1.1 e 9.13.1 deste Edital. Grifo nosso.

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 é explícito ao determinar que o processo de licitação terá as seguintes fases “em sequência”: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quanto for o caso; IV- de julgamento; V da habilitação, VI -recursal; VII- de homologação.

No mais, a antecipação da fase de habilitação à apresentação das propostas só é permitida mediante ato motivado, justificando os benefícios para a Administração Pública à luz do estabelece o art. 17, §1º, da Lei de Licitação, vejamos:

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Entretanto, nos documentos acostados ao sistema Licitações Web atinentes ao Edital denunciado, não se vislumbrou quaisquer justificativas em cumprimento ao artigo mencionado.

Acerca do tema, ressalte que a jurisprudência do TCU enfatiza que ausência de justifica, além de desobedecer ao art. 17 a Lei 14.133/2021, também viola o princípio da motivação previsto no seu art. 5º, veja-se:

É possível a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, desde que, nos documentos relativos ao planejamento do pregão, sejam apresentadas as devidas razões, com explicitação dos benefícios decorrentes, sob pena de violação ao art. 17, §§ 1º e 3º, da Lei 14.133/2021, bem como ao princípio da motivação, previsto no art. 5º da mencionada lei. Se é cabível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impede o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas, a exemplo da prova de conceito. Acórdão 1712/2025-Plenário. Grifo nosso.

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), encontra-se presente o periculum in

mora, considerando que a continuação da concorrência para a contratação de empresa com base no menor preço global e o expressivo valor estimado envolvido pode resultar em prejuízos a administração pública em razão da não observância dos ditames legais. Já o fumus boni juris é demonstrado, pois não se observar a aplicação adequada da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao critério de julgamento e à inversão de fases do certame licitatório denunciado.

Analisada, portanto, a denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87, da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Dessa forma, meditando o disposto acima, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para suspender a Concorrência nº 008/2025 realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, encontra-se configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e não estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, DEFIRO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO da Concorrência nº 08/2025 da Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, bem como todos os atos dela decorrentes, em razão da denúncia apresentada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO e da aplicação inadequada de Lei nº 14.133/2021;

b) Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (Portaria nº 015/2022, publicada em 17 de janeiro de 2022), do responsável:

- SR. FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR – Secretário da SEINFRA,

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do comprovante de recebimento nos autos, como determina o art. 267, V, §1º, “e”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE/PI, apresentem os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado neste processo de denúncia, nos termos dos arts. 266, §1º, 267, inciso V, art. 259, inc. IV, c/c o art. 260 da RITCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004288/2025: REPRESENTAÇÃO – COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS DO PIAUÍ - CDTER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: RICARDO CRUZ MOREIRA FEITOSA (PROJETISTA E FISCAL DO CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Ricardo Cruz Moreira Feitosa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados descritos no Relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 004288/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004288/2025: REPRESENTAÇÃO – COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS DO PIAUÍ - CDTER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: ANA GABRIELA LIMA PACÍFICO (FISCAL DO CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sra. Ana Gabriela Lima Pacífico **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados descritos no Relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 004288/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco..

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004288/2025: REPRESENTAÇÃO – COORDENADORIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS DO PIAUÍ - CDTER, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA FREITAS & FREITAS SERVIÇOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Freitas & Freitas Serviços Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os achados descritos no Relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo **TC nº 004288/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 020430/2019: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA, EXERCÍCIO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DO SR. NIVARDO SILVINO DE SOUSA (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Espólio do Sr. Nivardo Silvino de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos valores recebidos por meio do Convênio nº059/2010, firmado entre a SEINFRA e o Município de Bocaina/PI, referente ao Processo **TC nº 020430/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004409/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: INSTITUTO PIAUÍ E GESTÃO

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Instituto Piauí e Gestão **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, §1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 004409/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009866/2024

ACÓRDÃO Nº 225/2025 - 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 127/2025
NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO
ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ.
GESTOR: MANOEL AROLDO BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO(A)S: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB-PI Nº 8.824; BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB-PI Nº 19.150; KÁREN LUCHESE S. SOARES CAVALCANTE - OAB-PI Nº 20.243; SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS-OAB-PI Nº 9.765 (PEÇA 25.4)
EXERCÍCIO: 2024
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES ELETRÔNICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico e a execução de contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: entrega de produtos com divergência de marcas, que não estavam de acordo com o que foi previsto no contrato nº 46/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência.

VI. DISPOSITIVO

3. Procedência. Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barreira do Piauí, exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o referido processo foi julgado na Sessão da Segunda Câmara do Plenário Virtual, na semana de 26/05/2025 a 30/05/2025, com o seguinte quórum votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento (peça 35).

Após, o Relator encaminhou os autos para inclusão em pauta, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara (Presencial) do dia 20/08/2025, considerando a necessidade de correção de erro material, consoante despacho à peça 40. Nesta Sessão (20/08/2025), o Relator informou que em razão de erro material, haja vista a não publicação dos nomes de todos os responsáveis na pauta de julgamento Virtual (semana 26/05/2025 a 30/05/2025), disponibilizada no site do TCE e no Diário Oficial Eletrônico, processo veio à pauta presencial para saneamento com a devida publicação dos nomes dos gestores, bem como para retificar o voto estruturado constante no plenário virtual (**retirando a solicitação de monitoramento**) e **reafirmar o que consta no voto escrito (peça 34)** e manter nos demais termos o constante no extrato de julgamento (peça 35), após a devida correção foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanharam na íntegra o voto do Relator com as devidas correções.

Desta feita, a conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 34), o extrato de julgamento (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0055), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma:

a) Procedência desta Inspeção, tendo em vista que as ocorrências elencadas existiram e foram parcialmente sanadas;

b) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

c) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Elane Barreira de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

PROCESSO TC/009866/2024

d) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Maridilva Gomes de Souza Vilarindo (fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Lourenço Pinhão da Silva (agente de contratação), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

f) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: f.1) Para o município de Barreiras do Piauí, em todos os procedimentos licitatórios do município e contratos deles decorrentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: • Adotar medidas necessárias para que a contratada forneça os produtos de acordo com as especificações registradas e previstas quando da assinatura dos contratos; • Designar fiscal específico e o respectivo suplente para todos os contratos do município; • Adotar termos de recebimento provisório e definitivo dos materiais e serviços fornecidos à prefeitura; • Realizar a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contarem com protocolo (físico ou eletrônico) e numeração; • Fazer constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; • Constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração; • Constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários. f.2) Para que o município de Barreiras do Piauí elabore ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos e promova curso de capacitação específica para os fiscais de contrato.”

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 225-A/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 127/2025

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI.

GESTOR: ELANE BARREIRA DE CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO(A)S: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB-PI Nº 8.824; BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB-PI Nº 19.150; KÁREN LUCHESE S. SOARES CAVALCANTE - OAB-PI Nº 20.243; SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS-OAB-PI Nº 9.765 (PEÇA 25.4)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES ELETRÔNICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico e a execução de contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: entrega de produtos com divergência de marcas, que não estavam de acordo com o que foi previsto no contrato nº 46/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência.

VI. DISPOSITIVO

3. Procedência. Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barreira do Piauí, exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o referido processo foi julgado na Sessão da Segunda Câmara do Plenário Virtual, na semana de 26/05/2025 a 30/05/2025, com o seguinte quórum votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento (peça 35).

Após, o Relator encaminhou os autos para inclusão em pauta, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara (Presencial) do dia 20/08/2025, considerando a necessidade de correção de erro material, consoante despacho à peça 40. Nesta Sessão (20/08/2025), o Relator informou que em razão de erro material, haja vista a não publicação dos nomes de todos os responsáveis na pauta de julgamento Virtual (semana 26/05/2025 a 30/05/2025), disponibilizada no site do TCE e no Diário Oficial Eletrônico, processo veio à pauta presencial para saneamento com a devida publicação dos nomes dos gestores, bem como para retificar o voto estruturado constante no plenário virtual (**retirando a solicitação de monitoramento**) e **reafirmar o que consta no voto escrito (peça 34)** e manter nos demais termos o constante no extrato de julgamento (peça 35), após a devida correção foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanharam na íntegra o voto do Relator com as devidas correções.

Desta feita, a conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 34), o extrato de julgamento (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0055), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma:

a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas existiram e foram parcialmente sanadas;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Elane Barreira de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

d) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Maridilva Gomes de Souza Vilarindo (fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Lourenço Pinhão da Silva (agente de contratação), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

f) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: f.1) Para o município de Barreiras do Piauí, em todos os procedimentos licitatórios do município e contratos deles decorrentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: • Adotar medidas necessárias para que a contratada forneça os produtos de acordo com as especificações registradas e previstas quando da assinatura dos contratos; • Designar fiscal específico e o respectivo suplente para todos os contratos do município; • Adotar termos de recebimento provisório e definitivo dos materiais e serviços fornecidos à prefeitura; • Realizar a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contarem com protocolo (físico ou eletrônico) e numeração; • Fazer constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; • Constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração; • Constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários. f.2) Para que o município de Barreiras do Piauí elabore ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos e promova curso de capacitação específica para os fiscais de contrato.”

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/009866/2024

ACÓRDÃO Nº 225-B/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 127/2025

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ.

GESTOR: MARIDILVA GOMES DE SOUZA VILARINDO (FISCAL DE CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO(A)S: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB-PI Nº 8.824; BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB-PI Nº 19.150; KÁREN LUCHESE S. SOARES CAVALCANTE - OAB-PI Nº 20.243; SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS-OAB-PI Nº 9.765 (PEÇA 25.4)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES ELETRÔNICOS.**I. CASO EM EXAME**

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico e a execução de contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: entrega de produtos com divergência de marcas, que não estavam de acordo com o que foi previsto no contrato nº 46/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência.

VI. DISPOSITIVO

3. Procedência. Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barreira do Piauí, exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o referido processo foi julgado na Sessão da Segunda Câmara do Plenário Virtual, na semana de 26/05/2025 a 30/05/2025, com o seguinte quórum votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento (peça 35).

Após, o Relator encaminhou os autos para inclusão em pauta, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara (Presencial) do dia 20/08/2025, considerando a necessidade de correção de erro material, consoante despacho à peça 40. Nesta Sessão (20/08/2025), o Relator informou que em razão de erro material, haja vista a não publicação dos nomes de todos os responsáveis na pauta de julgamento Virtual (semana 26/05/2025 a 30/05/2025), disponibilizada no site do TCE e no Diário Oficial Eletrônico, processo veio à pauta presencial para saneamento com a devida publicação dos nomes dos gestores, bem como para retificar o voto estruturado constante no plenário virtual (**retirando a solicitação de monitoramento**) e **reafirmar o que consta no voto escrito (peça 34)** e manter nos demais termos o constante no extrato de julgamento (peça 35), após a devida correção foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanharam na íntegra o voto do Relator com as devidas correções.

Desta feita, a conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 34), o extrato de julgamento (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0055), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma:

a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas existiram e foram parcialmente sanadas;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Elane Barreira de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Maridilva Gomes de Souza Vilarindo (fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;**

e) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Lourenço Pinhão da Silva (agente de contratação), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

f) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: f.1) Para o município de Barreiras do Piauí, em todos os procedimentos licitatórios do município e contratos deles decorrentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: • Adotar medidas necessárias para que a contratada forneça os produtos de acordo com as especificações registradas e previstas quando da assinatura dos contratos; • Designar fiscal específico e o respectivo suplente para todos os contratos do município; • Adotar termos de recebimento provisório e definitivo dos materiais e serviços fornecidos à prefeitura; • Realizar a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contarem com protocolo (físico ou eletrônico) e numeração; • Fazer constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; • Constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração; • Constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários. f.2) Para que o município de Barreiras do Piauí elabore ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos e promova curso de capacitação específica para os fiscais de contrato.”

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 225-C/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 127/2025

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI.

GESTOR: LOURENÇO PINHÃO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) ADVOGADO(A)S: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB-PI Nº 8.824; BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB-PI Nº 19.150; KÁREN LUCHESE S. SOARES CAVALCANTE - OAB-PI Nº 20.243; SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS-OAB-PI Nº 9.765 (PEÇA 25.4)

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÕES ELETRÔNICOS.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico e a execução de contratos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: entrega de produtos com divergência de marcas, que não estavam de acordo com o que foi previsto no contrato nº 46/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da legalidade, economicidade e ampla concorrência.

VI. DISPOSITIVO

3. Procedência. Multa. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barreira do Piauí, exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendação. Decisão unânime.

Inicialmente cabe ressaltar que o referido processo foi julgado na Sessão da Segunda Câmara do Plenário Virtual, na semana de 26/05/2025 a 30/05/2025, com o seguinte quórum votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Extrato de Julgamento (peça 35).

Após, o Relator encaminhou os autos para inclusão em pauta, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara (Presencial) do dia 20/08/2025, considerando a necessidade de correção de erro material, consoante despacho à peça 40. Nesta Sessão (20/08/2025), o Relator informou que em razão de erro material, haja vista a não publicação dos nomes de todos os responsáveis na pauta de julgamento Virtual (semana 26/05/2025 a 30/05/2025), disponibilizada no site do TCE e no Diário Oficial Eletrônico, processo veio à pauta presencial para saneamento com a devida publicação dos nomes dos gestores, bem como para retificar o voto estruturado constante no plenário virtual (**retirando a solicitação de monitoramento**) e **reafirmar o que consta no voto escrito (peça 34)** e manter nos demais termos o constante no extrato de julgamento (peça 35), após a devida correção foram colhidos os votos das Conselheiras Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que acompanharam na íntegra o voto do Relator com as devidas correções.

Desta feita, a conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator (peça 34), o extrato de julgamento (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2025PD0055), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma:

a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas existiram e foram parcialmente sanadas;

b) Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho (Prefeito), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Elane Barreira de Carvalho (Secretária Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) Aplicação de multa de 500 UFR-PI a Sra. Maridilva Gomes de Souza Vilarindo (fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Saúde), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) **Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Lourenço Pinhão da Silva (agente de contratação), com fulcro no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

f) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

f.1) Para o município de Barreiras do Piauí, em todos os procedimentos licitatórios do município e contratos deles decorrentes, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: • Adotar medidas necessárias para que a contratada forneça os produtos de acordo com as especificações registradas e previstas quando da assinatura dos contratos; • Designar fiscal específico e o respectivo suplente para todos os contratos do município; • Adotar termos de recebimento provisório e definitivo dos materiais e serviços fornecidos à prefeitura; • Realizar a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contarem com protocolo (físico ou eletrônico) e numeração; • Fazer constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; • Constar nos processos licitatórios a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração; • Constar nos procedimentos licitatórios a previsão dos recursos orçamentários.

f.2) Para que o município de Barreiras do Piauí elabore ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos e promova curso de capacitação específica para os fiscais de contrato.”

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes (quórum inicial): Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/012888/2024

ACÓRDÃO Nº 333/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 126/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODIMAR SOUSA FALCAO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 41/2003. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento na EC nº 41/2003, regra de transição, com paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; (ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, reconheço que o ato concessório em análise atende aos requisitos legais, devendo ser julgado regular, com o consequente registro da aposentadoria do servidor Odimar Sousa Falcão, CPF nº 060.571.363-49.

VI. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria, conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019; Súmula TCE nº 05/10 e art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Desta forma, foi convocado para votar neste processo o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Em seguida a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se por manter o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), da seguinte forma: considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância com o Ministério Público de Contas e em consonância com a Decisão Plenária TCE-PI nº 03/2022(TC/019500/2021), pelo REGISTRO da Portaria GP nº 1228/24 – PIAUIPREV, publicação no Diário Oficial do Estado, edição nº 190, em 27/09/24 do servidor Odimar Sousa Falcão, CPF nº 060.571.363-49, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 0386901, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, (convocado para atuar neste processo em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/000447/2025

ACÓRDÃO Nº 339/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA

ADVOGADOS: CAYRO MARQUES BURLAMAQUI – OAB/PI Nº 14.840; JOSÉ RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO – OAB/PI Nº 14.897; TIAGO HENRIQUE DE SOUSA – OAB/PI Nº 18.482; LUCIANO SANTANA DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 22.051; ISADORA CAMPELO AZEVEDO – OAB/PI Nº 18.945; LUANA INGRIDE DE FREITAS GOMES – OAB/PI Nº 19.974

DENUNCIADO: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ

ADVOGADOS: VANESSA CARVALHO – OAB/PI Nº 8.656; FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 11.119

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. TRÍPLICE ACÚMULO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando tríplice acúmulo de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da constitucionalidade de acúmulo de cargo de professor, com cargo de livre nomeação e exoneração, bem como com aposentadoria em cargo técnico e científico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como regra geral, a Constituição Federal de 1988, não admite a acumulação de cargos ou empregos públicos, excepcionando no artigo

37, inciso XVI, as seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4. Adicionalmente, não é permitido receber ao mesmo tempo os benefícios de aposentadoria previstos no artigo 40 ou nos artigos 42 e 142 juntamente com a remuneração de um cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos de cargos acumuláveis conforme as disposições constitucionais, cargos eletivos e cargos em comissão, nos termos do art. 37, § 10 da CF/88.

5. Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a acumulação triplíce de proventos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria;

6. Adicionalmente, de acordo com a Lei Municipal o cargo de Presidente de Fundação equipara-se a cargo político, o qual em razão da singularidade e da relevância das atribuições inerentes ao cargo, se mostra incompatível com o exercício cumulativo de qualquer outro cargo público, emprego ou função pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Não aplicação de multa. Determinação. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso XVI e § 10 da CF/88.

Sumário: Denúncia. Fundação Wall Ferraz, exercício 2025. Procedência; não aplicação de multa; determinação - Decisão unânime. Comunicação - Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina – SINDSERM em face do Sr. KLÉBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO WALL FERRAZ em razão de suposta acumulação ilegal de cargos públicos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peça nº 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), nos seguintes termos:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, uma vez que o Sr. Kleber Montezuma Fagundes dos Santos, Presidente da Fundação Wall Ferraz, ao acumular indevidamente 3 cargos públicos de forma remunerada (1) Presidente da Fundação Wall Ferraz; 2) Professor Adjunto de 40h da Universidade Estadual do Piauí e 3) Proventos

da aposentadoria como servidor público municipal junto ao Instituto de Previdência do Município de Teresina (IPMT), descumpriu preceito da Constituição Federal – art. 37, inciso, XVI, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STF e do TCU entendem pela vedação da acumulação tripla ou superior de cargos, empregos e/ou funções públicas, mesmo havendo compatibilidade de horários. Ademais, diante da natureza política do cargo de Presidente da Fundação Wall Ferraz demonstra-se a impossibilidade de acumulação de tal cargo com outro, seja de natureza pública ou no âmbito privado;

b) pela não aplicação de multa ao denunciado, uma vez que a legislação aplicável ao caso aponta que a opção pelo servidor por um dos cargos até o último dia de prazo para a defesa configura a boa-fé do servidor;

c) pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Teresina que notifique o Sr. Kléber Montezuma Fagundes dos Santos para apresentar a opção por um dos cargos e, na hipótese de omissão, para instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração e regularização da situação, de acordo com o art. 142 do Estatuto do Servidor Público Municipal de Teresina – Lei nº 2.138/1992, devendo comprovar a esta Corte de Contas no prazo de 90 dias;

Por fim, a Segunda Câmara Virtual decidiu, por maioria, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), pela comunicação à Universidade Estadual do Piauí sobre o acúmulo indevido. Vencida, neste ponto, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou sem envio/comunicação.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007101/2025

ACÓRDÃO Nº 342/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: SUPRIR LACUNAS, ESCLARECER DÚVIDAS, E EXAMINAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE PESSOAL RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO MUNICIPAL, DEMONSTRATIVOS DA DESPESA TOTAL E CONTROLES INTERNOS, AVERIGUANDO O CORRETO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA GARANTIR QUE AS DESPESAS COM PESSOAL ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ELIAQUIM SOUSA NUNES – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO OAB/PI nº 15.080

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18-08-2025 A 22-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS. ACÚMULO DE CARGOS. OUTRAS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE AÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DE ELABORAÇÃO DE CÓDIGO DE ÉTICA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de pessoal relacionados à folha de pagamento municipal, demonstrativos da despesa total e controles internos, averiguando o correto uso dos recursos públicos para garantir que as despesas com pessoal estejam em conformidade com a legislação vigente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Instrumento de publicação oficial em inobservância ao art. 1º, 2º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018; 2.2. Deficiências no Sistema de Controle Interno; 2.3. Ausência de regulamentações e da definição de padrões éticos; 2.4. Descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores; 2.5. Nível Básico de Transparência Pública; 2.6. Da folha de pagamento e despesa com pessoal: 2.6.1. Ausência de normativos para rubricas da folha de pagamento; 2.6.2. Ausência/Deficiência no controle de frequência; 2.6.3. Pagamento irregular de horas extras; 2.6.4. Acúmulo de cargos públicos no âmbito da administração municipal; 2.6.5. Irregularidades na estrutura de cargos em comissão: afronta ao art. 37,

inciso V da CF/1988; 2.6.6. Irregularidade na contratação temporária: inobservância ao inciso IX do art. 37 da CF/1988; 2.6.7. Controle Interno ausente em relação à despesa com pessoal e folha de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município possui diário oficial próprio que carece de atualizações para a desejada promoção da transparência e acesso à informação pública, além de requerer, urgente, medidas de segurança cibernética. Neste sentido, em busca do aperfeiçoamento desejado, há de se destacar as disposições trazidas na Instrução Normativa TCE nº 03/2018, de 19 de julho de 2018, e sua alteração posterior, requerendo-se, especificamente para o município, o cumprimento das disposições insertas no caput do art. 1º, art. 2º (caput e incisos) e art. 6º (caput e incisos).

4. A inexistência de normativas claras, a falta de uma unidade administrativa específica, a ausência de um sistema informatizado para o controle dos bens patrimoniais resulta em uma gestão desorganizada, suscetível a falhas e irregularidades. Assim, demonstra-se a necessidade de implementação de ações para cumprir as diretrizes para a efetiva implantação do precitado sistema trazidas na Instrução Normativa nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017.

5. A ausência de regulamentação municipal pode gerar dificuldades na aplicação das leis nacionais, e até mesmo a impossibilidade de implementá-las no âmbito local. Aponta-se, assim, a necessidades de regulação da Lei Anticorrupção, e da adoção de um Código de Ética para os servidores municipais, incluindo-se os agentes políticos, assim como a adoção de normativo para regular eventuais conflitos de interesse quando no exercício das atividades públicas.

6. A implementação de um controle de frequência adequado, por meio de registros de entradas e saídas, possibilita a verificação legítima dos servidores que efetivamente cumpriram suas jornadas de trabalho, proporcionando suporte para a liquidação da despesa, conforme estabelece o artigo 63, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, que define a liquidação da despesa como a verificação do direito do credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito devido.

7. No serviço público, as horas extraordinárias devem ser autorizadas para atendimento de necessidade essencial, decorrente de força maior, serviços inadiáveis ou de relevante interesse público. Sendo de responsabilidade de cada ente federativo disciplinar, em lei, a forma de concessão e de remuneração dos trabalhos realizados em pós-jornada (horas extras), bem como a comprovação de efetivo controle da jornada trabalhada pelo servidor por parte da Administração, que deve ser

regulamentada por lei do próprio ente federado, que é competente para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

8. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade premente do Executivo promover ações para a adequação do seu Diário Oficial às disposições trazidas na Instrução Normativa TCE nº 03/2018, de 19 de julho de 2018, e sua alteração posterior; o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno e da Transparência Pública municipal; e, ainda, para suprir lacunas das regulamentações municipais e elaborar e adotar o Código de Ética de seus servidores.

IV- DISPOSITIVO

9. Determinação. Recomendação. Alerta. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37 da CF/1988; na Instrução Normativa TCE nº 03/2018, de 19 de julho de 2018; Instrução Normativa nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017; Lei Federal nº 4.320/1964.

Sumário: Inspeção. P. M. de Parnaíba, exercício 2025. Emissão de determinações, recomendações e alertas ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba. Comunicação à unidade técnica. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2) para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de pessoal relacionados à folha de pagamento municipal, demonstrativos da despesa total e controles internos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2) (peça 04), o Relatório Complementar da DFPESSOAL 2 (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFPESSOAL 2, nos seguintes termos:

a) DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba-PI que:

a.1) Apure, em observância aos critérios legais estabelecidos, no período de 180 dias, todos os indícios de acúmulos irregulares apontados, notificando o servidor, para apresentação de opção no prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão ou inação do servidor que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração e regularização da situação;

a.2) Adote medidas para regularizar as contratações temporárias, incluindo a realização de processo seletivo simplificado, rescisão de contratos irregulares, revisão da legislação e dos atos de admissão, além de ampliar a transparência com a publicação dos atos nos canais oficiais, conforme exige a Lei de Acesso à Informação;

b) RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba-PI que, como governante acione os setores competentes do Poder que administra para que adotem medidas com vistas a correção dos achados apontados no relatório, dos quais tomou ciência;

c) ALERTAR ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba-PI que o descumprimento dos compromissos assumidos e das deliberações da Corte de Contas poderá influenciar negativamente a apreciação de suas contas anuais;

d) ENCAMINHAR cópia dos autos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS (DFCONTAS) para conhecimento dos achados para repercussão nas contas do exercício financeiro de 2025 do Município de Parnaíba.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 22 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004944/2025

ACÓRDÃO Nº 275/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 161/25

CLASSE: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI

REPRESENTADO:

SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (PREFEITO)

ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS (AS): VIRGÍNIA GOMES DE MOURA BARROS (OAB/PI Nº 3.551), PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA;

GISELA MORAIS CUTRIM COSTA NUNES (OAB/PI Nº 7.672), PROCURADORA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA.

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. DECRETO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. LEI A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 1.192/STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação c/c medida cautelar acerca da espécie normativa utilizada para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para o quadriênio 2025/2028;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitou-se a inconstitucionalidade da espécie Decreto Legislativo para fixação de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo, com referência ao art. 29, V da CF/88, pugnando a norma de vício originário;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Por se tratar de vício originário da norma, o que demanda a extirpação da espécie da legislação vigente, isto é, declaração com efeitos erga omnes e ex tunc, não cabe a esta Corte de Contas, que realiza o controle difuso, o julgamento por essa perspectiva;

4. Ante a impossibilidade do julgamento de inconstitucionalidade por essa via eleita, mas, considerando o objeto da representação, a natureza alimentar das verbas, o lapso temporal dos pagamentos e a possibilidade de periculum in mora reverso, adota-se a interpretação teleológica, para reconhecimento da possibilidade de convalidação da situação vigente;

5. Assim, com base no art. 62, §11 da CF/88, na ADPF 1092, bem como que em precedentes judiciais, filia-se ao entendimento de que se trata de vício de forma na escolha da espécie normativa, ainda que em desacordo com o preconizado pela Constituição Federal de 1988;

6. Não enseja a devolução de valores percebidos a título de verbas alimentares;

7. A aprovação de Lei a posteriori que exhibe a sanção do Poder Executivo, retira parcialmente o vício de forma, considerando que na referida há a previsão de revisão geral anual, em desacordo ao Tema 1.192/STF, que segue sem julgamento definitivo;

IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial e Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 29, V e VI da CF/88; art. 21, V da CE/89; art. 59, VI c/c art. 49 da CF/88; art. 59, II e III da CF/88; art. 62, §11 da CF/88; Lei nº 6.246, de 12 de agosto de 2025; art. 29, V e VI, 37, X e 39, §4º da CF/88.

Jurisprudência relevante citada: ADPF 1092, Tema 1.192/STF, TJ-MS - APL: 08168763320138120001 MS 0816876-33.2013.8.12.0001.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Teresina – PI. Câmara Municipal de Teresina -PI. Exercício 2025. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Procedência parcial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL II ([peça 27](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 29](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pela: a) **Procedência parcial** da representação, b) Em seguida, **o arquivamento**; conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 36](#)).

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 013, em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/008447/2025

ACÓRDÃO Nº 335/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 129/2025

ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS - ADMISSÃO (REGISTRO DE ATOS)
REF. AO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2023

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

RESPONSÁVEL: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA (PREFEITO)

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO ORIUNDOS DE CONCURSO PÚBLICO. REGULARIDADE. REGISTRO. CIÊNCIA E RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Análise de Edital destinado ao provimento de cargos efetivos em seu quadro permanente de pessoal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificação dos atos de admissão de pessoal, com base nos seguintes aspectos: (i) Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (ii) Adequação do limite de despesa com pessoal ante a Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) Cargos e vagas do concurso devidamente criados por lei eficaz; (iv) Da conformidade das regras do edital de lançamento do concurso público; (v) Convocação por ordem sequencial de classificação no resultado do concurso; e (vi) Regularidade da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada o atendimento à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF LC 101/2000;

4. Cumprimento dos limites fiscais fixados para essa despesa, em conformidade, com o art. 20 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Cargos e vagas ofertados, bem como que os atos admissionais correspondem ao previsto na Lei Complementar municipal 06/2019, vigente;

6. Constatada a aderência às normas e princípios vigentes;

7. Constatada a regularidade da convocação na ordem de classificação no resultado final;

8. Cumprimento da Resolução TCE/PI nº 23/2016 quanto à regularidade da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal;

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Regularidade. Registro. Ciência e recomendação.

Legislação relevante citada: Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF LC 101/2000; art. 20 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Complementar municipal 06/2019; Resolução TCE/PI nº 23/201; o art. 71, III da CF/88; e, art. 37, I e II; CF/88.

Sumário. Ato de Admissão de Pessoal. Prefeitura de Jaicós – PI. Exercício de 2023. Decisão Unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Regularidade. Registro. Ciência e recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1 ([peça 04](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 05](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 10](#)) e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 10](#)), da seguinte forma:

a) **REGULARIDADE** do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaicós, tendo em vista que o certame foi conduzido em estrita observância aos preceitos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

b) **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dos 09 (nove) atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaicós, conforme relacionados na Tabela Única, uma vez constatado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais exigidos para a investidura em cargos públicos efetivos;

c) **Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós** quanto ao teor da decisão, **com recomendação** para que seja juntada, aos assentamentos funcionais de cada servidor abrangido pelos atos ora registrados, cópia da deliberação deste Tribunal que concedeu o respectivo registro, assegurando a adequada formalização e publicidade dos atos de admissão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 14, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

PARECER PRÉVIO Nº 78/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3962

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORRENTE – PI

PREFEITO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(A)(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB-PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 19.2).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 04/08/2025 A 08/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

2. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, a expedição de recomendações ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.675/2018; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de Corrente-PI, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Envio/Comunicação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Corrente, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 26](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 28](#)), o voto do relator ([peça 31](#)) e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Corrente, exercício 2023, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Descaracterização do planejamento orçamentário; 2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e informado pela Equatorial; 3. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 6. Descumprimento das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira;

7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 9. Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 10. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 11. Ausência de totalização do inventário dos bens móveis impossibilitando a conferência com o total apresentado no Balanço Patrimonial; 12. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 13. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 14. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado; 15. Deficiência na gestão da receita tributária; 16. Distorção Idade Série; 17. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 18. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 19. Portal da Transparência – resultado básico; 20. O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; 21. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação ao efetivamente pago ao RPPS; 22. Déficit financeiro do RPPS pelo não aporte de recursos para a cobertura de insuficiência financeira do seu RPPS; 23. Aumento do Déficit atuarial; Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31/12/2023; 24. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 25. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) Cumprir o disposto na Lei 4320/1964 e na IN 06/2022;
- 2) Instituir a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- 3) Fazer corretamente o registro contábil do valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e aquela informada pela Equatorial.
- 4) Acompanhar concomitante a arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
- 5) Acompanhar concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

6) Encaminhar ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

7) Cumprir o art. 212-A, § 3º da Constituição Federal e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

8) Cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º.

9) Acompanhar concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

10) Incluir os instrumentos de planejamento municipal, programação orçamentária específica, a fim de que seja devidamente contemplado o plano de amortização implementado;

11) Promover os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.

12) Realizar aporte do Déficit financeiro do RPPS, para que não haja comprometimento da capitalização dos seus recursos.

13) Instituir o plano de amortização, definindo o prazo e forma de amortização.

14) Adotar medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.

15) Promover os ajustes contábeis necessários a fim de que as informações dos parcelamentos com o RPPS estejam devidamente registradas na dívida do ente.

16) Propor o encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012.

17) Observar o disposto no artigo 13, I, da IN 06/2022.

18) Cumprir o disposto na Lei 4320/1964 e na IN 06/2022.

19) Realizar o Inventário Patrimonial conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022).

20) Realizar a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

21) Realizar a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

22) Adotar política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

23) Elaborar Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

24) Inserir informações no Portal da Transparência, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

25) Apresentar o Relatório de Gestão Consolidado;

b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004608/2024

PARECER PRÉVIO Nº 83/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 4064

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAICÓS – PI

PREFEITO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A)(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR, OAB-PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 19.2).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 18/08/2025 A 22/08/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, a expedição de recomendações ao atual gestor, alerta e determinação.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal. Alerta. Determinação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº 13.675/2018; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de Jaicós-PI, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Alerta. Determinação. Envio/Comunicação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Jaicós, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), o voto do relator ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Jaicós, exercício

2023, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 2. Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; 3. Ausência de registro de Juros e Encargos decorrentes da assunção de dívida fundada; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 5. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 6. Ausência do registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 7. Registro a menor na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; 8. Registro de IRRF e ISS em desacordo com a Lei 4.320/64 e IPC II/STN Instruções e Procedimentos Contábeis; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Distorção Idade Série; 11. Portal da Transparência – Resultado intermediário; 12. O ente possui mais de uma unidade gestora pagador de benefícios previdenciários; 13. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 14. Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 15. Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 16. Omissão parcial do registro de contribuições previdenciárias.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. que a gestora cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
2. a escrituração dos créditos tributários, a fim de evitar sua decadência;
3. o registro de operações contábeis como forma dar cumprimento ao art. 98 da Lei nº 4.320/64;
4. o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
5. que seja enviado a este TCE, para análise da legalidade e registro, se for o caso, das aposentadorias pagas pela Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, ou comprovação de envio ao RGPS, se for o caso, com a mesma finalidade;

PROCESSO: TC N.º 014.536/2024

6. que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

7. que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços;

8. a compatibilização do registro contábil presente no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Fundada ao montante efetivamente apurado e atualizado desse passivo de longo prazo;

9. a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a integralidade das informações relevantes;

10. a contabilização de receitas como forma de aumentar a credibilidade e transparência das demonstrações contábeis;

11. a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a integralidade das informações relevantes;

12. a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

c) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

d) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa) plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

e) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

f) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 22 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO N.º 319/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF-CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. JOSÉ LIMA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI N.º 5.952 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA N.º 14.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 4 A 8 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de informação da data de finalização de 7 (sete) procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web, no período de 01.01.2021 a 30.06.2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpriu o seu dever de prestar contas ao não informar a data de finalização de 07 (sete) procedimentos licitató-

rios realizados pelo município, no sistema Licitações Web desta Corte.

4. A Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 é incisiva ao estabelecer regras para o cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios nos Sistemas Internos desta Corte, destacando, ainda, em seu art. 7º, que a finalização do procedimento licitatório no sistema Licitações Web deverá ocorrer até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, informando o licitante vencedor e o valor da total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

5. Outrossim, consta dos autos que, até a presente data, os procedimentos licitatórios: Convite n.º 002/2021; Pregão n.º 002 PP/2022; Pregão n.º 002/2022; e, Pregão n.º 17/2021, permanecem com status de “não finalizados”.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Determinação e Alerta.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI N.º 06/2017.

Sumário. Representação. Município de Santa Luz. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Determinação e Alerta à prefeitura municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal do município de Santa Luz, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 090/2024 - R_p (pc. 5), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pc. 18); a manifestação do Ministério Público de Contas (pc. 21), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

a) **Julgar Procedente** a presente Representação;

b) **Aplicar Multa** de 700 UFR ao Sr. José Lima de Araújo, Prefeito Municipal de Santa Luz no exercício financeiro de 2024, em virtude da informação intempestiva sobre a finalização dos procedimentos licitatórios:

Pregão n.º 005/2023 e Pregão n.º 003 RE/2021 e pela ausência de informação sobre a finalização dos procedimentos licitatórios: Convite n.º 002/2021, Pregão n.º 002 PP/2022, Pregão n.º 002/2022 e Pregão n.º 017/2021, no Sistema Licitações Web, descumprindo os artigos 1º e 7º da IN TCE PI n.º 006/2017, nos termos dos artigos 22 e 24 da IN TCE PI n.º 006/2017 c/c artigo 206 do RI TCE PI e artigos 77 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009;

c) expedir **Determinação** à Prefeitura Municipal de Santa Luz para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cadastre as informações sobre a finalização dos procedimentos licitatórios: Convite n.º 002/2021, Pregão n.º 002 PP/2022, Pregão n.º 002/2022 e Pregão n.º 17/2021 no sistema Licitações Web, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE PI n.º 06/2017;

d) expedir **Alerta** à Prefeitura Municipal de Santa Luz para que informe a este Tribunal todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, cadastrando as informações sobre o andamento e a finalização de tais procedimentos, na forma e no prazo estabelecido pela IN TCE PI n.º 06/2017.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 4 a 8 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.506/2024

ACÓRDÃO N.º 329/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO ANTÔNIO REBELO PAIVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DRA. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 13.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 11 A 15 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de informação da data de finalização de 19 (dezenove) procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web, no período de 01.01.2021 a 30.06.2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpriu o seu dever de prestar contas ao não informar a finalização dos procedimentos licitatórios: Pregões Eletrônicos n.º 004/2021, n.º 005/2021, n.º 002/2021, n.º 009/2021, n.º 011/2021, n.º 012/2021, n.º 014/2021, n.º 015/2021, n.º 018/2022, n.º 009/2023, n.º 010/2023, n.º 024/2023; Convites n.º 002/2021, n.º 001/2022; Credenciamento n.º 001/2023 e, Tomada de Preços n.º 006/2021, n.º 007/2021 e n.º 009/2022 no sistema Licitações Web.

4. A não finalização dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web infringe o disposto no art. 7º das Instruções Normativas TCE PI n.º 07/2017, que estabelece o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da homologação do certame, para que o responsável proceda à devida finalização no referido sistema. Em nova consulta ao referido sistema, verificou-se que os Pregões Eletrônicos n.º 010/2023, n.º 009/2023 e, n.º 005/2021 continuam não cadastrados. Destaca-se que a Tomada de Preços n.º 009/2022, homologada em 22.12.2022, só foi finalizada em 12.02.2025, mais de dois anos após a homologação.

5. Cumpre salientar que o envio tempestivo dessas informações é essencial para viabilizar o efetivo exercício do controle externo sobre os atos administrativos praticados, além de assegurar a necessária transparência, permitindo o acompanhamento dos procedimentos pela sociedade civil e pelas demais instituições encarregadas da fiscalização da administração pública.

6. Destaca-se, ainda, que o Sistema Licitações Web deste TCE PI constitui uma das principais fontes de consulta acerca de procedimentos

licitatórios realizados no âmbito de todo o Estado do Piauí, tanto os promovidos pela administração estadual quanto pelas administrações municipais, sendo acessado pela sociedade civil, por veículos de comunicação social bem como por diversos interessados em contratar com a Administração Pública, o que invoca deste Tribunal maior responsabilidade em garantir a integralidade, a atualidade e a veracidade das informações constantes do sistema, sob pena de ocasionar prejuízos concretos ao controle social.

7. Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade, o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI N.º 07/2017.

Sumário. Representação. Município de Miguel Alves. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Alerta ao prefeito municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal do município de Miguel Alves, no exercício financeiro de 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 079/2024 - R_p ([pc. 6](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, [pc. 17](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 20](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 33](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o Ministério Público de Contas, em:

- a. **Julgar Procedente** a presente Representação;
- b. **Aplicar Multa** de 5.700 UFR-PI ao Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, Prefeito Municipal de Miguel Alves, nos termos dos artigos 22 e 24 da Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 c/c artigo 206 do RI TCE PI e artigos 77 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009;
- c. Expedir **Alerta** ao atual Prefeito Municipal de Miguel Alves, Sr. Francisco Antônio Rebelo Paiva, nos termos do artigo 358, II, do RI TCE PI, para que adote providências no sentido de informar a esta Corte de Contas todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar, elencados na Tabela 01 do relatório preliminar, cadastrando as informações sobre seus andamentos, incluindo suas finalizações, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 11 a 15 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.244/2025

ACÓRDÃO N.º 337/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 0483/2025, DE 19.03.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO SR. RAIMUNDO CAMPELO FILHO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na transposição do servidor para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal mudou ao longo dos anos de 2023 e 2024, no sentido de que a alteração do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira não caracteriza, por si só, provimento derivado de cargo público.

4. Para a Suprema Corte, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição (ADI n.º 4.616/DF, ADI n.º 4.151/DF, ADI n.º 6.966/DF, ADI n.º 6.615/MT).

5. No caso em análise, não houve alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório, mas tão somente mudança de nomenclatura dos cargos e do nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga declarou, em sessão, a sua suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Por isso, foi convocado para votar, neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha. Em seguida, a representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, se manifestou por manter o parecer ministerial em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Raimundo Campelo Filho, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peças 4](#)), o voto do Relator ([peça 11](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o Ministério Público de Contas, em **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 0483/2025), no valor de R\$ 14.136,47 (Quatorze mil, cento e trinta e

seis reais e quarenta e sete centavos) mensais, ao interessado, Sr. Raimundo Campelo Filho, já qualificado nos autos, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para atuar, nesse processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Impedimento/Suspeição: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, em 20 de agosto de 2025.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.059/2025

ACÓRDÃO N.º 338/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

OBJETO: APRECIÇÃO DA PORTARIA GP N.º 0623/2025, DE 08.04.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO SR.ª ELZIMAR DE CARVALHO ARAÚJO COSTA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 14 DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E LEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na concessão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS à servidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em registro condicionado, uma vez que a competência constitucional dos Tribunais de Contas, prevista no art. 71, III da CF/1988, é a de deliberar acerca da legalidade de ato concessório nos termos em que foi deferido.

4. Ademais, no tocante ao ato concessório de aposentaria em análise, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, *sub judice*, à Sr.ª Elzimar de Carvalho Araújo Costa, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 4](#)), o voto do Relator ([peça 13](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas, **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, *sub judice* (Portaria GP n.º 0623/2025), no valor de R\$ 2.261,33 (Dois mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos) mensais, à interessada, Sr.ª Elzimar de Carvalho Araújo Costa, já qualificada nos autos, em razão do atendimento aos requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse

processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins). **Conselheiro Substituto presente:** Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 14, em 20 de agosto de 2025.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.626/2024

PARECER PRÉVIO N.º 84/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO - OAB/PI N.º 10.268 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 12.2)

CONTADOR: CONTPLAN - CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EIRELI - CRC/PI N.º 271/O-3

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 18 A 22 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

4. O caderno processual aponta, ainda, a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, descumprindo o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

IV. DISPOSITIVO

5. Reprovação das contas. Determinações e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei n.º 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Luís Correia. Exercício Financeiro de 2023. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Luís Correia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria das Dores Fontenele Brito - Prefeita Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [peça n.º 3](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, [peça n.º 16](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça n.º 18](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([peça n.º 21](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unâнимes**, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, em:

- a. emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Luís Correia, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria das Dores Fontenele Brito - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em face das seguintes ocorrências: *a) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar; b) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; d) o ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; e) aumento do déficit atuarial no exercício; f) redução da quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; g) utilização indevida de recursos capitalizados destinados à cobertura do déficit atuarial; h) inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; i) o ente não observou o equilíbrio financeiro do seu RPPS; j) instituição do plano de amortização em desacordo com a avaliação atuarial anual; k) transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais; l) classificação indevida no registro das fontes de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; m) contabilização a menor da dívida de parcelamento com o RPPS na dívida fundada do ente; n) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; o) descumprimento da meta da dívida Consolidada Líquida na LDO; p) inventário patrimonial de bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; q) divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; r) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; s) não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância.*
- b. expedir **Determinações** ao atual gestor, para que: b.1) observe ao disposto na Instrução Normativa TCE/PI n.º 5/2021, no Decreto Federal n.º 10.540/2020 e Ementário de Classificação de Receita Orçamentária do Sagres 2022; b.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal de acordo com os artigos 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000; b.3) elabore o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE PI n.º 06/2022; b.4) cumpra o §3º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na qual estabelece que “a Administração Pública manterá sistemas de custos que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial”; b.5) adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 - Lei n.º 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE; b.6) haja o cumprimento de acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016);

- c. expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que: c.1) utilize a classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, conforme Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20, de 23 de fevereiro de 2021, pela Portaria n.º 710, de 25 de fevereiro de 2021, com atualização das Portarias n.º 925, de 8 de julho de 2021, e n.º 1.141, de 11 de novembro de 2021, e pela Portaria SOF n.º 14.956/2021; c.2) quando da elaboração das peças orçamentárias, a sua compatibilidade, bem como a fixação de uma meta de resultado primário na LDO, com gastos compatíveis com a arrecadação da receita a fim de atingir um resultado positivo visando à liquidez da Dívida Pública em conformidade ao § 1º do seu art. 4º da LRF; c.3) seja devidamente evidenciado, nos instrumentos de planejamento do município, a despesa de caráter continuado com plano de amortização; c.4) a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação; c.5) realize aporte do déficit financeiro do RPPS, para que não haja comprometimento da capitalização dos seus recursos; c.6) o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS; c.7) submeta à apreciação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial, de acordo com os parâmetros indicados na avaliação atuarial anual, c.8) realize ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos do MCASP; c.9) o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; c.10) realize ajustes contábeis de forma garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos; c.11) elabore o do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei n.º 13.675/2018; c.12) institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020 c.13) aprimore os sistemas de controle interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 18 a 22 de agosto de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009751/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: SILVANA RIBEIRO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida à Sr.^a **SILVANA RIBEIRO COSTA**, do Grupo Operacional de Nível Superior, Cargo de Enfermeira, Classe I, Padrão “D”, matrícula nº 212783-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 46 § 1º incisos II c/c art. 53 § 3º II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1286/2025-PIAUÍPREV, de 21 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2025, de 30 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) O Cálculo dos proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009700/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA NONATA DE SOUSA SILVA CORREA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 263/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a **RAIMUNDA NONATA DE SOUSA SILVA CORREA**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível II, matrícula nº 0863106, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1183/2025-PIAUÍPREV, de 07 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 145/2025, de 30 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009598/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SAMIA VITÓRIA GOMES SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **SAMIA VITÓRIA GOMES SILVA**, na condição de filha menor (nascida em 24/01/2010), do Sr. José Audi Silva, servidor na ativa, outrora ocupante da patente de 1º Sargento - PM, matrícula nº 0145386, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 08/07/2024 (certidão de óbito à peça 01, fls. 08), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 10, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 09, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1234/2025-PIAUÍPREV, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 138, de 21 de julho de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar**, conforme art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/007679/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LINCOLN NUNES CORREIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. **LINCOLN NUNES CORREIA**, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, matrícula nº 0303593, do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí – SEJUS, conforme o art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0945/2025-PIAUÍPREV, de 30 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 101, de 29 de maio de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/006214/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: DIRCY LOPES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à Sr.^a **DIRCY LOPES DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “A5”, matrícula nº 32170 da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, conforme o art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/1988 (redação dada pela EC nº 41/03), c/c art. 182, inciso I, da Lei Municipal nº 2.138/92, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresina c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 015/2025-PREV/IPMT, de 06 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, Ano 2025, nº 3.947, de 12 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, conforme art. 198, § 9º da Emenda Constitucional nº 120/2022; b) Valor dos proventos proporcionais, conforme art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/1988.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 009697/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A) (S): MARIA IREUDA SOARES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 248/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Ireuda Soares dos Santos**, CPF nº 397*****, na condição de cônjuge do servidor inativo **Valdir Soares dos Santos**, CPF nº 095*****, outrora ocupante do Professor 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0721166, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecido em 15/12/2024 (certidão de óbito à fl. 11, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0458-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1245/2025/PIAUIPREV (Fl. 283, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 138, em 21/07/2025 (Fls. 292/293, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/05/2025, nos termos dos **art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.726,77 (Dois mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010792/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO(A)(S): MARIA DO CARMO SIQUEIRA ROCHA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RTAMOS NETO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 264/2025 – GKE.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Maria do Carmo Siqueira Rocha**, CPF nº 066.*****, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL, matrícula nº 1521, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 135/2025, em 17/07/2025 (fls. 12/13, Peça 28.3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 31) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0451 (Peças 32), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1196/2025 - PIAUIPREV (Fl. 11, peça 28.3)**, com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.006,81 (Oito mil , seis reais e oitenta e um centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009997/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO (A): ROSINEIDE DOS SANTOS COSTA - CPF Nº 85*.***-**3-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 216/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida à Sra. **ROSINEIDE DOS SANTOS COSTA**, CPF nº 85*.***-**3-15, ocupante do cargo de zeladora, matrícula nº 11996, vinculada à Secretaria Municipal de Parnaíba, com fundamento no art. 36 da Lei nº 2.192 de 07/12/2005, Lei que regula do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba – Piauí, c/c o Art. 9º da Lei 068/2022 e Art. 40, § 1º, I da CF/88. A aposentadoria foi concedida por meio da **PORTARIA Nº 58/2025**, de 17/02/2025 e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Parnaíba nº 3860, datado de 13/03/2025 (peça nº 01, fls.43-45).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da **RESOLUÇÃO TCE nº 13/11**, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 58/2025**, de 17/02/2025 (peça nº 01, fl. 43/44), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA			
PROCESSO Nº. 002/2025			
A.	Vencimento de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$	1.590,14
		R\$	79,51
	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.669,65

	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$	1.456,20
	Proporcionalidade - 72,00%	R\$	1.048,46
	Valor do Benefício	R\$	1.518,00
	Parnaíba/PI, 17 de fevereiro de 2025 JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos		

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/010037/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ARLEUDES DE OLIVEIRA LIMA - CPF Nº 85*.***-**8-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 217/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **ARLEUDES DE OLIVEIRA LIMA**, CPF nº 85*.***-**8-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Atendente de Enfermagem, referência “C6”, matrícula nº 027020, vinculada à Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fundamento no arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003 c/c artigo 2º, da EC nº 47/2005. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 217/2025 – PREV/IPMT, e publicada no DOM - Teresina nº 4.060, datado de 24/07/2025 (peça nº 01, fls.47/51).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 217/2025 – PREV/IPMT (peça nº 01, fl. 47), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.425,37 (Três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 3.425,37
Total dos proventos a receber	R\$ 3.425,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010067/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA - CPF Nº 09*.***.**3-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 218/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SILVA**, CPF nº 09*.***.**3-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 002856, vinculado à Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina - SEMEST, com fundamento no art. 9º, § 1º § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar nº 5.686/2021. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 238/2025 – IPMT, e publicada no DOM - Teresina nº 4.060, datado de 24/07/2025 (peça nº 01, fls.91/95).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 238/2025 – IPMT (peça nº 01, fl. 91), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total dos proventos	R\$ 1.663,36

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009356/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
INTERESSADO (A): JOSÉ WILSON DE LIMA ALVES - CPF Nº 59*.***.**3-25
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 219/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA** concedida ao Sr. **JOSÉ WILSON DE LIMA ALVES**, CPF nº 59*.***.**3-25, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 14281, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com fundamento no art.36, I, “b”, da Lei Municipal nº 2.192/2005 com redação dada pelo art.15 da Lei Municipal nº 068/2022 e no §11º do art.3º da Lei Municipal nº 068/2022 c/c com o art. 40, §1º da CF/88. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 370/2025, de 10/06/2025 e publicada no DOM - Parnaíba nº 3945/2025, datado de 25/06/2025 (peça nº 01, fls.49-51).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 370/2025, de 10/06/2025 (peça nº 01, fl. 49/50), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

PROCESSO Nº. 119/2025

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$	1.675,99
B	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.675,99
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$	1.560,88

	Proporcionalidade – 59,27%	R\$	925,13
	Valor do Benefício	R\$	1,518,00
	Parnaíba/PI, 10 de junho de 2025 JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos		

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010192/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ SANTIAGO ALENCAR, CPF nº 18*.***.**3-04
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 220/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA JOSÉ SANTIAGO ALENCAR**, CPF nº 18*.***.**3-04, na condição de cônjuge do servidor inativo Damião Pereira de Alencar, CPF nº 06*.***.**3-82, falecido em 23/08/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.17), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível Aux. Elementar, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0023469, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí - DER. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº

16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 1272/2025/PIAUIPREV, de 18.07.2025, publicada no DOE nº 141/2025, datado de 25.07.2025 (peça nº 01, fls. 222-223).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1272/2025/PIAUIPREV, de 18.07.2025 (peça nº 01, fl.217), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$1.677,72 (Um mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS			FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO (30/35) de R\$ 1.897,06 (11298/12775=0,884384X1600)			ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			1.677,72	
TOTAL						1.677,72	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 100% dos Proventos)						1.677,72	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.677,72	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARIA JOSÉ SANTIAGO ALENCAR	10/04/1939	Cônjuge inválida	18*.***.**3-04	23/08/2024	VITALÍCIO	100,00	1.677,72

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003456/2024

ERRATA

CORREÇÃO NO NÚMERO DO PROCESSO PARA EVITAR FALHA MATERIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): IONILDES MELO E PAIVA, CPF Nº 126*****

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 222/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **Ionildes Melo e Paiva, CPF nº 126*******, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, classe “J”, nível PL/AL, matrícula nº 2490, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0154/2024 – PIAUIPREV (de 22/01/2024) (fl. 2.166)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.495,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRAT. PL/GIPS-NÍVEL SUPERIOR	ART. 12 DA LEI Nº 5.726 DE 10/01/2008 C/C LEI Nº 6.468 DE 19/12/2013	R\$778,27
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$622,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.895,39

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/005661/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): DALVANI SOARES LOUREIRO LAGO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 238/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **DALVANI SOARES LOUREIRO LAGO**, CPF nº 097*****, ocupante do cargo de Analista do Tesouro Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 2958-X, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 678/25**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2025, de 30/04/2025, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §11º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$25.141,66
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 4º, II, “C” DA LEI Nº 5.543/06, MODIFICADOS, RESPECTIVAMENTE PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 6.747/15 C/C LC Nº 263/2022	R\$999,96
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 4º, II DA LEI Nº 5.543/06 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$800,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$198,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$27.139,62

O valor do benefício é de R\$ 27.139,62 (vinte e sete mil cento e trinta e nove reais e sessenta e dois). A servidora informa às fl. 1.37 que recebe o benefício previdenciário de pensão, pago pelo RPPS Estadual (fl. 1.73). Verifica-se que o fator gerador da pensão deu-se em 12/01/03 (fls. 1.23). Por outro lado, a servidora também preencheu os requisitos de aposentadoria em 09/09/07 (fl. 1.223), antes do advento da EC nº 103/19. Assim, a servidora não está sujeita ao desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007863/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA DA ATIVA

INTERESSADO: CLOVES RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 239/25 – GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI – IPMT, concedida a CLOVES RODRIGUES DOS SANTOS,

CPF nº 014*****, na condição de esposo da servidora falecida. A geradora da Pensão é a servidora Maria Zuleide da Cunha Santos, CPF nº 873*****, falecida em 03/01/25, que ocupava o cargo de Pedagogo, classe “B”, nível IV, matrícula nº 003059, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC). O fundamento legal encontra-se nos arts. 12, 15, 17, I; 21, II, “f” e 23, §2º da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 151/2025//PREV/IPMT, publicada no o Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 4.013, em 22/05/25 (fl. 1.53), concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 7.373,37
Gratificação de incentivo à docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.564,91
Total	R\$ 8.938,28
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 4.469,14
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 893,83
Total	R\$ 5.362,97
Aplicação do redutor – art. 23, § 2 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	R\$ 1.518,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	R\$ 910,80
3ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	R\$ 607,20
4ª Faixa (20% do valor que exceder a três salários Mínimos, limitado a quatro salários Mínimos)	R\$ 161,79
Valor dos proventos a receber	R\$ 3.197,79

O valor total dos proventos a receber é de R\$ 3.197,79 (três mil cento e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC/008009/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA
INTERESSADO (A): EDIMILTO ALVES DE SOUSA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 51/25 – GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA requerida por Edimilto Alves de Sousa, CPF nº 339*****, na condição de esposo da servidora falecida, Maria da Guia Freitas dos Santos Alves, CPF nº 227*****, falecida em 02/09/24 (certidão de óbito à fl. 1.18), Professora, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0735337, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 880/25/PIAUIPREV à fl. 1.216, publicada no D.O.E de nº 100, publicado em 29/05/25 (fl. 1.219), concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA (Inativo - com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88)						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		LC nº 71/06 c/c Art. 1º DA LEI nº 8.376/2024			4.791,30	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC nº 71/06			147,66	
TOTAL					4.938,96	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título					Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					4.938,96 * 50% = 2.469,48	
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a co dependente(s))					484,90	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					2.954,38	
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO VALOR (R\$)
EDIMILTO ALVES DE SOUSA	17/09/1957	Cônjuge	339.834.536-180	02/09/2024	VITALÍCIO	100,00 2.954,38

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
Teresina (PI), 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/009686/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE
INTERESSADO (A): JUCELI MENESES DA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 252/25 – GJV

Trata-se de E PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE requerida por JUCELI MENESES DA SILVA CPF nº 131*****, na condição de companheira do Sr. Divaldo Soares da Silva, CPF nº 703*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Serviço, classe I, padrão A, matrícula nº 2051109, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, falecido em 20/02/2013 (certidão de óbito às fls. 1.76), com fundamento nos termos do art. 40, § 7º inciso I e § 8º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c a Lei Federal 10887/2004, Lei Federal nº 8.213/1991 e LC nº 40/2004.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1290/2025 – PIAUIPREV (fls. 1.293), publicada no DO nº 143 disponibilizado em 28 de julho de 2025 (fls. 1.294-295), concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, Anexo IV da Lei 6.367/2013				678,00	
TOTAL						678,00	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JUCELI MENESES DA SILVA	19/12/1976	Companheira	***.468.463-**	14/07/2025	sub judice	100,00	678,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
Teresina (PI), 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.087/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ EVANDRO RODRIGUES FIGUEIREDO JÚNIOR

REPRESENTADOS: SR. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª VÂNIA MARIA DE CARVALHO MACÊDO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PACIFICA SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 31.304.492/0001-32

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. José Evandro Rodrigues Figueiredo Júnior em face dos senhores Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, e Vânia Maria de Carvalho Macêdo, Agente de Contratação, e da empresa Pacífica Serviços Ltda., noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 023/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, por meio de registro de preços, visando o atendimento das Secretarias Municipais de Passagem Franca do Piauí, com valor estimado em R\$ 5.808.384,00 (cinco milhões, oitocentos e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais).

2. Segundo narrou a representante, o referido procedimento está eivado com as seguintes irregularidades:

- a) o CNAE da empresa declarada vencedora mostra-se incompatível com o objeto licitado;
- b) houve tratamento não isonômico entre empresas concorrentes, uma vez que, embora ambas tenham incorrido na mesma falha, apenas uma foi desclassificada, enquanto a outra foi declarada vencedora;
- c) o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora é insuficiente e desproporcional à complexidade do objeto licitado;
- d) ocorreu supressão da fase recursal no momento oportuno, resultando em cerceamento ao direito de defesa;
- e) a suspensão e retomada da sessão pública ocorreram de forma irregular, sem a devida publicidade e em horário que dificultou o acompanhamento pelos interessados.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 023/2025 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, e, no mérito, a procedência da Representação, com a consequente anulação do certame.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. Saulo Vinícius Rodrigues Saturnino, Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, e a Sr.ª Vânia Maria de Carvalho Macêdo, Agente de Contratação, mantiveram-se silentes.

5. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos necessários a qualificação do representante.

7. Ademais, em consulta ao sistema Licitações Web desta Corte de Contas, verificou-se que o Pregão Eletrônico n.º 023/2025 da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí foi anulado por decisão administrativa em 05.08.2025.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do RI TCE/PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para as providências que entender cabíveis. Teresina (PI), 27 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 010.035/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 122/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 215/2025, DE 01.08.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSILEA TRAJANO DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Rosilea Trajano da Silva, portadora da matrícula n.º 004344, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 20 horas, Classe “A”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.160,39 (Seis mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.694,56 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.2) R\$ 469,45 Gratificação de Titulação 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.3) R\$ 996,38 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 6.179/25);
 - b.4) R\$ 6.160,39 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Rosilea Trajano da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 10, §1º, §2º, I e §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 215/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.160,39 (Seis mil, cento e sessenta reais e trinta e nove centavos), à interessada, Sr.^a Rosilea Trajano da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 677/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI n° 104929/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula n° 98.275, no período de 08 a 13 de setembro de 2025, para participar da Semana da Garantia de Qualidade – Programa Nacional da Transparência Pública – PNTP, que será realizada na cidade de Curitiba (PR), no período de 09 a 12/09/2025, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 678/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI nº 104911/2025,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 671/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 160/2025, de 27 de agosto de 2025.

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA matrícula nº 96.479, no período de 03 a 05 de setembro de 2025, para participar da posse do Ministro do STJ, CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, em Brasília (DF), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 679/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104940/2025,

R E S O L V E:

Alterar as férias da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 96.633, no período de 01 a 10 de setembro de 2025 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº 422/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10 a 20 de dezembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 680/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, no período de 22 de setembro a 01 de outubro de 2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 558/2025 – Processo SEI nº 103452/2025, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 681/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104939/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.256, no período de 08 a 11 de setembro de 2025, para participar do Treinamento sobre a Plataforma e-Prevenção – PNPC, a ser realizado na cidade Brasília (BSB), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 682/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104821/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136, no período de 23 a 28 de setembro de 2025, para participar do ENCCO-ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORIAS, CONTROLES INTERNOS E OUVIDORIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser realizado na cidade de Macapá (AP), no período de 24 a 27.09.2025, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 683/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104881/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo discriminada, no período de 15 e 19 de setembro de 2025, para participarem da Reunião Ordinária do CTE/IRB e Simpósio Nacional de Educação (SINED), que será realizada na cidade de Aracaju (SE), no período de 16 a 18/09/2025, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo	98.288

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESOLUÇÃO CPC/PI Nº 003/2025, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o funcionamento do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Piauí (CAOP).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e ainda:

CONSIDERANDO a competência instituída pelo art. 54, VIII, da Lei nº 5.888/2009 ao Procurador-Geral de expedir, ouvido o Colégio de Procuradores, instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos Membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de produção de conhecimento, difusão e controle de informações como ferramentas indispensáveis às atividades dos órgãos de controle externo, como os Ministérios Públicos de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO o §1º do art. 55 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que determina a escolha do Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas pelo Colégio de Procuradores;

CONSIDERANDO o §4º do art. 55 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que disciplina as competências do Centro Apoio Operacional do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP) é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí com função de orientar, sistematizar e planejar trabalhos desenvolvidos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelo TCE-PI afetas ao MPC, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou em norma expedida pelo Colégio de Procuradores.

Art. 2º Compete ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP):

- Propor ao Colégio de Procuradores o planejamento anual das atividades finalísticas do Ministério Público de Contas;
- Estabelecer e acompanhar, a nível tático e operacional, o planejamento anual finalístico do Ministério Público de Contas;

- Propor ao Colégio de Procuradores as metas e projetos que irão compor o Programa TCE+, bem como acompanhar o seu cumprimento;
- Apoiar a coleta, análise e difusão de dados e informações estratégicas;
- Divulgar boas-práticas de gestão pública e controle externo;
- Fomentar a articulação com outros órgãos de controle, instituições públicas e privadas;
- Propor minutas de Recomendações aos Procuradores de Contas com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços públicos e para garantir o cumprimento da lei e a defesa dos direitos e interesses coletivos;
- Propor a uniformização de entendimento nas áreas de atuação do órgão ministerial, com a elaboração de estudos, notas técnicas, pareceres e relatórios sobre temas afetos à atuação do Ministério Público de Contas;
- Elaborar propostas de atos normativos internos voltados ao aperfeiçoamento das atividades finalísticas do Ministério Público de Contas;
- Desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho, bem como acompanhar os resultados da iniciativa;
- Remeter, semestralmente, à Procuradoria-Geral, relatórios das atividades do CAOP.

Parágrafo único: Na impossibilidade de reunião do Colégio de Procuradores, as metas e projetos que irão compor o Programa TCE+ serão tacitamente aprovados na forma proposta pelo CAOP.

Art. 3º No apoio à coleta e difusão de informações, o CAOP poderá:

- Propor à Procuradoria-Geral a celebração de parcerias com os demais ramos dos Ministérios Públicos e outras instituições cujas atribuições estejam alinhadas aos objetivos do MPC;
- Manter arquivos e bases de dados atualizados que facilitem as atividades do Ministério Público de Contas;
- Estabelecer o intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP) será composto por:

- Um Procurador Coordenador, eleito pelo Colégio de Procuradores para exercer suas atribuições, sendo nomeado pelo Procurador-Geral para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.
- Equipe de suporte permanente, composta pelos servidores lotados no gabinete do Procurador Coordenador;
- Equipe de auxílio, composta pelos servidores efetivos lotados no Ministério Público de Contas;
- Colaboradores eventuais, compostos por outros servidores lotados no Ministério Público de Contas, os quais poderão ser chamados para o desenvolvimento de projetos ou atividades específicas.

CAPÍTULO III – ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional:

- Exercer as competências previstas no artigo 2º da presente Resolução;
- Receber e analisar os pedidos de inclusão de projetos de trabalho enviados por membros e servidores do MPC;
- Representar o Ministério Público de Contas na Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Piauí.

Art. 6º São atribuições da Equipe de suporte permanente:

- Executar as atividades definidas pelo Procurador Coordenador;
- Realizar pesquisas e coletas de dados relacionados às atribuições do CAOP;
- Criar e manter busca ativa de informações acerca de irregularidades que atraíam a competência do MPC;
- Quando solicitado, orientar e auxiliar os demais servidores do MPC na execução de atividades previstas no planejamento operacional do órgão;

Art. 7º São atribuições da Equipe de auxílio:

- Coordenar e participar de grupos de trabalho relacionados às metas do programa TCE+;
- Executar as metas estabelecidas no Programa TCE+;
- Sugerir, indicar e realizar cursos e treinamentos que estejam alinhadas aos objetivos do CAOP;
- Participar das reuniões do CAOP.

CAPÍTULO IV – ATIVIDADES

Art. 8º O planejamento anual do CAOP consistirá na execução detalhada do planejamento estratégico do Ministério Público de Contas, com foco em atividades e processos operacionais.

Parágrafo único. O planejamento do CAOP será detalhado em planos de ação propostos pelo Procurador Coordenador e aprovado pelo Colégio de Procuradores até o dia 1º de dezembro do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 9º Os Procuradores poderão propor planos de ação vinculados ao CAOP, desde que pertinentes às suas atividades e alinhados ao planejamento estratégico do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A propositura de que trata este artigo dar-se-á até o dia 01 de novembro de cada ano.

Art. 10 Após a execução dos planos de ação, o Colégio de Procuradores avaliará os resultados alcançados, decidindo acerca de seu término ou continuidade.

CAPÍTULO V – REUNIÕES

Art. 11 O CAOP reunir-se-á ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Coordenador ou do Procurador-Geral.

Art. 12 As reuniões serão registradas em ata, com a indicação das deliberações adotadas.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O CAOP poderá solicitar apoio ao setor de inteligência do Tribunal de Contas do Estado de Piauí, ou setor correlato, para a realização de ações pertinentes às suas atribuições.

Art. 14 Com o intuito de maximizar os resultados das ações do Ministério Público de Contas, qualquer membro pode propor a realização de ações conjuntas entre os Procuradores de Contas, independente da atuação do CAOP.

Parágrafo único. O Procurador responsável pela proposição da iniciativa poderá solicitar o auxílio do CAOP para estabelecer a metodologia do plano de trabalho.

Art. 15 Sempre que possível o fluxo de informações entre os gabinetes de procuradores deve ser organizado de forma eletrônica para facilitar o acompanhamento e a divulgação dos resultados da ação.

Art. 16 Excepcionalmente, na ausência de formalização do planejamento estratégico do Ministério Público de Contas, o CAOP poderá elaborar metas e projetos que ultrapassem o período de um ano, mediante prévia aprovação do Colégio de Procuradores.

Art. 17 As iniciativas do CAOP serão realizadas conforme as prioridades institucionais, definidas e aprovadas no planejamento anual.

Art. 18 Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 29 de agosto de 2025

assinado digitalmente

Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 545 /2025-SA

PORTARIA Nº 544/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 531/2025 - SA, onde se lê:

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08048	PRIMEIRA	98416	LELIA EULALIO DANTAS	15/09/2025	24/09/2025	10	2025/2026

Leia-se:

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/08048	SEGUNDA	98416	LELIA EULALIO DANTAS	15/09/2025	24/09/2025	10	2025/2026

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria nº 531/2025 - SA.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104799/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Menezes Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01074.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 34/2025 - TCE/PI**PROCESSO SEI 104899/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 02.092.332/0001-79);

OBJETO: contratação de bens comuns (equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI, incluindo switches e transceiver, com instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60 (sessenta) meses;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 397.904,40 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e quatro reais e quarenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 020102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; IV. Natureza de Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente (Bens Móveis); V. Nota de Empenho: 2025NE00207, emitida em 27/08/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 14/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2024;

DATA DA ASSINATURA: 28 de agosto de 2025.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO**SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO****04/09/2025 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H****PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2025****CONS^a. WALTÂNIA LEAL****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)****FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO****TC/006331/2020****MONITORAMENTO - P. M. DE ITAUEIRA
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Osmundo de Moraes Andrade - Prefeito (01/01/22 a 31/12/23), Patrice Teixeira Leitão - Prefeito (22/09/20 a 31/12/21), Quirino de Alencar Avelino - Prefeito (01/01/17 a 21/09/20) Advogado(s): Bráulio André Rodrigues de Melo - OAB/PI nº 6604 (Com procuração - peça 32)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**TC/002268/2025****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO
TC/011955/2023 - REPRESENTAÇÃO - P. M. DE SIMÕES
(EXERCÍCIO DE 2019 A 2023)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SIMOES. **INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 36.2) **INTERESSADO: IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO - FUNDO (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIMOES. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/

PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 35.2) **INTERESSADO: ISAMARIA DE CARVALHO DANTAS - FUNDO (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE SIMOES. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 36.4) **INTERESSADO: RUBIA MOURA DE CARVALHO - FUNDO (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE SIMOES. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 36.3) **INTERESSADO: ANAGARDÊNIA LOPES E MACEDO - FUNDO (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE SIMOES. Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (Com procuração - peça 36.5) **INTERESSADO: WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIMOES. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração -peça 38.2)

TC/002917/2025**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE
ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ - IAEPI - ACÓRDÃO Nº
566/2024-SPL (REPRESENTAÇÃO - TC/006621/2023).
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Unidade Gestora: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: MAGNO PIRES ALVES FILHO - INSTITUTO (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peça 2.)

FISCALIZAÇÃO - ACOMPANHAMENTO**TC/015096/2024****ACOMPANHAMENTO - FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO
DOS TRECHOS "PEDAGIADOS" DE RODOVIAS NO
ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESTABELECIDO NO
TEMA Nº 49 DO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTER-
NO (PACEX) 2024/2025 - CONTRATO Nº 03/2021
(EXERCÍCIOS DE 2021 A 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI **INTERESSADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS - DER-PI (DIRETOR (A))** Sub-unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI. **INTERESSADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO. **INTERESSADO: MONIQUE DE MENEZES URRÁ - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE)** De: 01/01/25 à 28/01/25. Sub-unidade Gestora: SUPERINTENDENCIA DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES. **INTERESSADO: ALBERTO ELIAS HIDD NETO - SUPERINTENDÊNCIA (SUPERINTENDENTE)** De: 29/01/25 à null. Sub-unidade Gestora: SUPERINTENDENCIA DE PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES. **INTERESSADO: CS GRÃOS DO PIAUÍ SPE S. A. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI. **INTERESSADO: EVVIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI

CONS^a. LILIAN MARTINS**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)****CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO****TC/013757/2023****REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR -
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA -
FMS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA. Objeto: Possíveis irregularidades em ações e serviços públicos de saúde prestados pelo Município de Teresina. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS ABELARDO VILANOVA E KLEBER EULÁLIO, E DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS JACKSON VERRAS E ALISSON ARAÚJO. Dados complementares: Responsáveis:

José Pessoa Leal - Ex-Prefeito Municipal, Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - Ex-Diretor-Presidente da FMS, Esdras Avelino Leitão Júnior - Ex-Secretário Municipal de Finanças. Advogado(s): Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 30.2)

CONSª. FLORA IZABEL**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/005654/2025

**AUDITORIA - SECRETARIA DA SAÚDE-SESAPI,
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E
DIREITOS HUMANOS - SASC E SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
(EXERCÍCIO DE 2024 A 2033)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Avaliar a formalização, a capacidade de implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Estadual de Primeira Infância (PEPIPI), nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança.

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/005674/2025

**LEVANTAMENTO - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAPI,
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN, SECRE-
TARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SSP, SECRETARIA DA
EDUCAÇÃO - SEDUC E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO - DETRAN (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Fiscalização das ações governamentais voltadas à segurança viária nos grandes centros urbanos - 224 municípios do Estado do Piauí.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)**

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/006718/2025

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE PAES
LANDIM - REFERENTE AO PROCESSO TC/010760/2023 -
REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)**

Unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS WALTANIA ALVARENGA, LILIAN MARTINS E FLORA IZABEL. Dados complementares: Terceiros interessados no processo: Vinícius de carvalho Marques e Maria de Lourdes Borges Sinimbu - servidores. Advogado: Daniel de Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11881, com procurações às fls. 17.6 e 17.7. **INTERESSADO: FRANCINALDO MORAES BEZERRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAES LANDIM. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 2) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 20.2)

CONSULTA

TC/004286/2025**CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Interessado(s): Ver. Enzo Samuel Alencar Silva - Presidente. Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DAS CONSELHEIRAS FLORA IZABEL E LILIAN MARTINS. **INTERESSADO: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA. Advogado(s): Pedro Rycardo Couto da Silva - OAB/PI 7362 (Procurador Geral da Câmara Municipal de Teresina)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/011955/2024

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - SECRETARIA DA
INFRAESTRUTURA - SEINFRA
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. Objeto: Avaliação da contratação pública para serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à Quente (CBUQ) na zona rural do município de Piripiri-PI. Referências Processuais: Responsável: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior - Secretário Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Com procuração - peça 21.2)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME

TC/008842/2025

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE PARNAÍBA - REF-
ERENTE AO TC/007526/2024 - INSPEÇÃO
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Referências Processuais: RETORNO À PAUTA PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO, DO VOTO DO CONSELHEIRO ABELARDO VILANOVA, E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS JAYKSON CAMPELO, DELANO CÂMARA E JACKSON VERAS. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração - peça 2)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001495/2025

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETAR-
IA ESTADUAL DE SAÚDE - SESAPI - REFERENTE AO**

TC/011596/2023 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Referências Processuais: Terceiro Interessado no Processo: Raiz Soluções em Resíduos Ltda. - NATUS AMBIENTAL LTDA. Advogados: Fábio Renato Bonfim Veloso - OAB/PI nº 3129 e Suellen Vieira Soares - OAB/PI nº 5942. **INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 4)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO**TC/012680/2020****MONITORAMENTO - P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE. Objeto: Cumprimento das determinações do Tribunal de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Carlos Gomes de Oliveira - Ex-prefeito, Reginaldo de Oliveira Gomes - Prefeito. Advogado(s): Cláudio de Sousa Ribeiro - OAB/PI nº 6110 (Com procuração - peça 25)

RECURSO - PEDIDO DE REEXAME**TC/008853/2025****PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO TC/003471/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR - ACÓRDÃO Nº 223-A/2025-2ª CÂMARA. (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessado(s): João Félix de Andrade Filho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Peça 2.)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**TC/000024/2025****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/020344/2021 - CONTAS DE GESTÃO P.M. DE BURITI DOS LOPES - ACÓRDÃO Nº 579/ 2024-SSC. (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (ex-Prefeito do município de Buriti dos Lopes). Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. **INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Sem procuração nos autos.)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****TC/022177/2017****TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA CONCOMITANTE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Objeto: Monitoramento de procedimentos licitatórios. Referências Processuais: Processo Apensado: TC/25209/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar. Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA FLORA IZABEL. **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS**

AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outro (Com procuração - fls. 2 da peça 51.1) **INTERESSADO: MARCILIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA - IDEPI (COORDENADOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 91.2) **INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com subestabelecimento sem reserva de poderes - peça 121.2) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Subestabelecimento com reserva de poderes - peça 147.1) **INTERESSADO: MATRINXÃ SERVIÇOS DE ENGENHARIA - IDEPI (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - peça 132.2) **INTERESSADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração - peça 118.2 e 131.4)

TC/022441/2017**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUDITORIA CONCOMITANTE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Objeto: Monitoramento de procedimentos licitatórios. Referências Processuais: Processo Apensado: TC/022441 - Incidente Processual - Medida Cautelar. Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO DA CONSELHEIRA FLORA IZABEL. **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração - fls. 2 da peça 65.1) **INTERESSADO: GERALDO MAGELA BARROS**

RESSADO: MARCILIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA - IDEPI (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332 e outro (Com procuração - fls. 3 da peça 65.1) **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JÚNIOR - IDEPI (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: MIG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO DE EQUIP E ADM. DE OBRAS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e outros (Com procuração - peça s 127.2 e 139.4) **INTERESSADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOMA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Sílvio Augusto de Moura Fé (OAB/PI nº 2.422/93) e outros (Com procuração - peça 137.2)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009633/2020

MONITORAMENTO - P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF, Referências Processuais: Responsáveis : Marcus Fellipe Nunes Alves -Prefeito (2021- 2022), Marcos Nunes Chaves - Prefeito (2019-2020) Dados complementares: RETORNO À PAUTA PARA COCLUSÃO DO JULGAMENTO. COM A MANIFESTAÇÃO DO CONS. ABELARDO VILANOVA ACERCA DO SEU VOTO. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 24.2 e 25.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (DEZOITO)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

